



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004592-82.2023.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é apelante MARIA APARECIDA FERREIRA DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004592-82.2023.8.26.0481

Comarca: Presidente Epitácio -2ª Vara

Apelante: Maria Aparecida Ferreira de Carvalho

Apelado(s): Banco Agibank S.a.

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Aline Sugahara Bertaco

VOTO Nº 1.639

APELAÇÃO – EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – Interposição pela autora de recurso de apelação contra r. sentença em que julgada improcedente a ação de exibição de documentos consistentes em contratos de empréstimos consignados celebrados com o réu nos últimos dez anos – Apelante que não impugnou especificamente os fundamentos adotados pelo d. juízo a quo, fundamentando o recurso contra suposta sentença de extinção do processo ausência de pressuposto de constituição e prosseguimento válidos, o que implicaria em extinção sem julgamento do mérito –Recurso NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Maria Aparecida Ferreira de Carvalho contra a r. sentença de fls. 206/208 que julgou improcedente a ação de exibição de documentos.

Inconformada, alega, em síntese, que houve interesse de agir da autora, uma vez que a inicial e o pedido administrativo não são genéricos, não havendo motivo justo para a recusa da obrigação de exhibir ou para responder a reclamação. Subsidiariamente, diz que haveria necessidade da anulação da r. sentença a fim de que se oportunize a apelante a possibilidade de emendar a inicial nos moldes do art. 321 do Código de Processo Civil . Ainda, suscita violação ao princípio da cooperação e da primazia do julgamento de mérito e violação ao princípio da vedação da decisão surpresa.

Contrarrazões às fls.236/241.

Recurso tempestivo, isento de preparo recursal, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório do necessário.

Trata-se de uma Ação de Exibição de Documentos, em que a autora alega, em sua petição inicial, que celebrou contratos de empréstimo consignado com a ré, contudo, não recebeu as vias originais dos referidos contratos. Diante disso, ajuíza a presente ação, pleiteando a obtenção das cópias de todos os contratos firmados nos últimos dez anos.

Contudo, o recurso interposto não refuta de maneira específica os fundamentos da r. sentença recorrida e, além disso, faz menção a fatos e circunstâncias que não guardam relação com o caso em questão.

Foi consignado na respeitável sentença impugnada:

“[...]A requerente, afirmando ter feito diversos empréstimos na instituição financeira ré, solicitou ao requerido via notificação extrajudicial cópia do respectivo contrato, mas não obteve resposta. Ajuizou, assim, a presente demanda com vistas a impor à parte requerida a obrigação de apresentar o referido documento.

O réu, por sua vez, afirma que o pedido não merece provimento

por ser genérico, sem efetiva demonstração de vínculo com o banco requerido.

Pois bem. Analisando os elementos de convicção dos autos, conclui-se que a requerente não se desincumbiu do ônus consistente na prova dos fatos constitutivos de seu direito. Com efeito, nada de efetivo foi apresentado pela autora para fins de atribuir materialidade à alegação concernente à celebração de contratos de empréstimo com o requerido.

O documento de fls. 16 demonstra a existência de diversos descontos por empréstimo consignado no benefício previdenciário da parte autora, mas não há nenhum documento que vincule referidos empréstimos ao banco requerido.

Neste ponto, cumpre ressaltar que o artigo 396 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que a ação de exibição de documentos é eficaz sob todo aquele que tem em seu poder o documento ou a coisa solicitada pelo demandante. Observe-se que tal eficácia apenas pode ser afastada caso demonstrado pela parte ré i) a inexistência do documento ou coisa pretendidos (art. 398, § único, do CPC); ii) justo motivo para a não apresentação do documento ou coisa (art. 403, do CPC); ou iii) se tratar de uma das hipóteses de escusa relacionadas no artigo 404 do CPC.

Assim, à míngua de demonstração mínima da existência do documento pela autora, é de rigor a conclusão de que aplicável ao caso o previsto no artigo 398, parágrafo único, do CPC, hipótese em que se reconhece a improcedência dos pedidos em razão da impossibilidade de imposição ao réu de obrigação concernente à apresentação de documento inexistente.

É oportuno dizer que a parte demandada juntou alguns contratos das fls. 147-168 o que demonstra ausência de pretensão resistida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. [...]"

Conforme se observa, a r. sentença proferida nestes autos **julgou improcedentes os pedidos formulados pela autora**, em razão da inexistência de comprovação mínima da existência do documento pleiteado.

Cabe observar, nesse ponto, que a existência de relação jurídica entre a autora e o réu foi confirmada em contestação, com apresentação, pelo réu, das cópias dos contratos celebrados entre as partes.

Contudo, ainda que se reconheça a existência da relação contratual entre as partes, **as razões da apelação interposta dirigem-se contra a sentença de extinção do processo**, sem resolução do mérito, em virtude da alegada falta de interesse de agir e da inépcia da petição inicial, questões essas que não se verificam no presente caso.

Dessa forma, fica clara a violação do princípio da dialeticidade recursal, motivo pelo qual é incabível o conhecimento do recurso.

Isso porque cabia à apelante se pronunciar de forma clara e objetiva acerca dos pontos específicos da r. sentença de que visa a reforma, assim como as razões para a modificação. Caso ao contrário, não se preenchem os requisitos de admissibilidade do recurso, a teor do artigo 1.010 do Código de Processo Civil:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão

Ainda, o artigo 932, III do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 932. Incumbe ao Relator: (...) III- não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Dessa forma, a recorrente não impugnou especificamente os fundamentos adotados pelo d. juízo de primeiro grau sentenciante e não enfrentou a contento a fundamentação, o que era de sua obrigação.

A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que *“o princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada e impugnar especificamente seus fundamentos”* (AgRg no HC n. 899.259/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024.).

Ainda, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que *“a ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, sendo insuficientes as assertivas de que todos os requisitos de admissibilidade foram preenchidos. Incidência da Súmula n. 182, STJ”* (AgRg no AREsp n. 2.364.703/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023).

Nesse sentido, é a jurisprudência desta Colenda Câmara de Direito Privado:

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO POSSE – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NA MODALIDADE ADEQUAÇÃO - PRETENSÃO DE REFORMA – NÃO CONHECIMENTO – As razões recursais não atacaram o fundamento de extinção da demanda sem resolução do mérito, se limitando a defender tese sobre questão que não foi a motivadora do decisum, em inegável ofensa ao princípio da dialeticidade – Violação ao art. 1.010, II e III, do Código de Processo Civil - Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1094807-64.2015.8.26.0100; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Sentença de improcedência – Irresignação genérica da autora – Violação ao princípio da dialeticidade recursal - Recurso não conhecido, com majoração da verba honorária. (TJSP; Apelação Cível 1013632-23.2021.8.26.0590; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/05/2024; Data de Registro: 07/05/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil – Irresignação genérica da autora – Violação ao princípio da dialeticidade recursal - Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1003598-86.2023.8.26.0438; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024)

Portanto, em razão da apelante não ter impugnado de maneira específica os fundamentos utilizados pelo d. magistrado, não se pode conhecer do recurso interposto, haja vistas que as alegações efetuadas

nas razões de apelação não são suficientes para devolver a análise do mérito a este Egrégio Tribunal de Justiça.

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto **NÃO CONHEÇO** do recurso e majoro os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) do valor da causa, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, observando-se a gratuidade da justiça concedida.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator

Assinatura Eletrônica